



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Indicação nº 0 48/2025

PROJETO DE LEI Nº 2320/2025 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO USO DE ARTEFATOS QUE SIMULEM CRIANÇA DE COLO PARA USUFRUTO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS A MENORES. PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA, À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ NAS RELAÇÕES SOCIAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Indicação proposta pela membro Dra. Tatiana Moreira Naumann – OAB/RJ 97.703

1. RELATÓRIO

A Comissão de Direito de Família e Sucessões do Instituto dos Advogados Brasileiros foi provocada para emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 2320/2025, de autoria do Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (União Brasil/GO), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

O referido projeto propõe tipificar como infração administrativa o uso de bonecos ou outros artificios que simulem a presença de uma criança de colo, com o objetivo de obter



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Fels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

ou usufruir de benefícios destinados a menores, como prioridade em filas, assentos preferenciais, gratuidades, entre outros.

O texto prevê multa de cinco a vinte salários-mínimos, com possibilidade de aplicação em dobro em caso de reincidência. Os valores arrecadados deverão ser destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O presente parecer analisa os aspectos jurídicos e sociais do PL nº 2320/2025, manifestando-se ao final quanto à sua aprovação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 3º, II, do Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros, no artigo 69 do Regimento Interno da Casa de Montezuma e na Resolução nº 03/2018, passa-se à análise jurídica da matéria.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes, conferiu a esse público uma série de benefícios voltados à promoção da dignidade da pessoa humana e ao exercício de seus direitos fundamentais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e de normas de defesa do consumidor.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Fels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Tais benefícios, como atendimento prioritário, gratuidades e assentos reservados, são instrumentos de efetivação dos direitos das crianças, especialmente considerando sua condição de desenvolvimento físico e emocional.

Entretanto, têm-se verificado, nas redes sociais e em outros ambientes públicos, situações em que adultos utilizam bonecos hiper-realistas, conhecidos como bebês reborns, ou outros objetos semelhantes, para simular a presença de crianças de colo com o intuito de obter vantagens indevidas, como prioridade em filas, assentos reservados ou outros benefícios destinados exclusivamente a pessoas com crianças de colo.

Importante ressaltar que, sob o aspecto jurídico, os bebês reborns são classificados como **bens móveis**, na forma do artigo 82 do Código Civil, **não possuindo personalidade jurídica nem sendo sujeitos de direito**. Não podem, portanto, ser titulares de direitos ou obrigações.

Ademais, é importante salientar que, embora o fenômeno dos bebês reborn apresente uma dimensão psicológica legítima, conforme analisado por Diego da Silva et al., no artigo científico “Fantasias de Maternidade e Objetos Substitutivos: o enigma clínico dos bebês reborn e as contribuições da psicologia” (Revista REASE, maio/2025), o vínculo afetivo estabelecido por algumas pessoas com esses objetos tem natureza simbólica e terapêutica, não conferindo, entretanto, personalidade jurídica ou status de sujeito de direito a tais bonecos. A pesquisa evidencia que o apego aos bebês reborn está frequentemente



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

associado a processos de elaboração de luto, carências afetivas ou fantasias de maternidade, sendo reconhecido pela psicologia como um recurso emocional de enfrentamento de dores psíquicas. Todavia, essa dimensão subjetiva não altera a classificação jurídica desses objetos como bens móveis. Assim, por mais legítimas que sejam as manifestações emocionais, elas não autorizam o reconhecimento de direitos civis ou de personalidade a objetos inanimados, cabendo ao legislador e ao Judiciário a manutenção dos limites entre o simbólico e o jurídico.

Importante precedente foi estabelecido pela Justiça do Trabalho da Bahia, no **processo nº 0000457-47.2025.5.05.0016**, da 16ª Vara do Trabalho de Salvador. Na ocasião, uma mulher ajuizou ação requerendo **licença-maternidade para cuidar de um bebê reborn**.

O Juiz Julio Cesar Massa Oliveira homologou a desistência da ação e determinou o envio de ofícios à OAB/BA, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, diante da possível prática de falsidade ideológica. A decisão ressalta que a maternidade pressupõe a existência de ser humano, não sendo possível estender garantias trabalhistas à posse de um objeto inanimado, por mais afeto que nele se projete. Esse julgado reafirma o entendimento jurídico de que **os bebês reborn não possuem qualquer reconhecimento como sujeitos de direitos**.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Tais condutas deturpam a finalidade das políticas públicas de proteção à infância, além de configurarem evidente abuso de direito e violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social das normas jurídicas.

A ausência de previsão normativa específica que sancione tais condutas tem gerado lacunas na repressão a essas práticas, criando insegurança jurídica e prejuízo ao interesse coletivo, notadamente das crianças e responsáveis legítimos que, por vezes, ficam privados de benefícios legalmente assegurados.

O PL nº 2320/2025 busca justamente coibir esse comportamento abusivo, criando uma infração administrativa específica, com previsão de sanção pecuniária proporcional à gravidade da conduta e à sua reincidência.

A proposta está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da moralidade administrativa, além de dar efetividade ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente.

O projeto também segue os parâmetros de técnica legislativa ao prever sanções de natureza administrativa, evitando criminalização excessiva, mas garantindo a existência de um mecanismo eficaz de controle e repressão da conduta indevida.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 3º andar - 20020-050

Fels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 2320/2025** é **juridicamente adequado e socialmente necessário**, ao estabelecer um importante instrumento de **proteção dos direitos das crianças e adolescentes**, promovendo a **boa-fé nas relações sociais** e **reprimindo comportamentos fraudulentos e antissociais**.

Reforça-se, por oportuno, que **os bebês reborns não são sujeitos de direito, tampouco passíveis de tutela jurisdicional própria de seres humanos**.

Por essas razões, este parecer é **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2320/2025**, recomendando-se sua aprovação nas Comissões da Câmara dos Deputados, com posterior remessa ao Senado Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Tatiana Moreira Naumann

Membro Efetivo – OAB/RJ 97.703